

LEI Nº 1131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009



**"ALTERA A LEI Nº 1025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, PROMOVEDO REESTRUTURAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL".**

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei altera Artigos, Parágrafos, Incisos, Alíneas e Tabelas da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de ITU - Plano de Carreira, de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, visando retificações e adequações para sua aplicabilidade, passando os mesmos a vigorar como segue nos termos desta Lei:

**Art. 2º** Passa o Artigo 8º com seus respectivos, parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Itu será constituído de 03 (três) sub-quadros, a saber: (NR)

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - O sub-quadro dos empregos referidos no inciso I deste artigo, é composto por empregos de caráter:

I.I - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

I.II - ...

- a) ...

§ 2º - O sub-quadro dos empregos públicos em comissão, referidos no inciso II deste artigo, de livre nomeação e exoneração, destinam-se à: (NR)

II.I - Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, a saber:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...

II.II - Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, a saber:

- a) Diretor do Departamento Administrativo da Alimentação Escolar; (NR)
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Diretor do Departamento de Assessoria à Estrutura Física da Rede Municipal de Educação; (NR)
- f) Diretor Departamento Técnico de Transporte da Educação Municipal. (NR)

§ 3º - O sub-quadro das Funções de Confiança a que se refere o inciso III deste artigo, é destinado à:

III.I - Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar, a saber:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

III.II - Classe de Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal, a saber: (NR)

a) Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal." (NR)

"Art. 3º - Passa o Artigo 18 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 18 - Fica emprego de Professor de Deficiente Auditivo da Secretaria Municipal de Educação redenominado como Professor de Educação Básica II - PEB II, com campo de atuação na Educação Especial/Inclusiva ficando os mesmos sujeitos às exigências, jornadas, remuneração e demais vantagens do PEB II. (NR)

§ 1º - O Professor de Deficiente Auditivo, redenominado PEB II atuará na Educação Especial/Inclusiva nos segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Médio), atendendo a Educação Especial e Inclusiva, e aos Programas e Projetos de Educação Especial e Inclusiva de acordo com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 2º - Caso haja diferença entre a remuneração atual do emprego de Professor de Deficiente Auditivo e a remuneração de seu enquadramento como Professor PEB II, observada a equivalência da carga horária assumida, fica garantida ao referido PEB II, a percepção desta diferença em forma de vantagem pessoal, que será considerada destacada do vencimento padrão de Professor PEB II e não incorporável para qualquer fim. (NR)

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação procederá ao enquadramento do Professor de Deficiente Auditivo na Progressão Funcional, como Professor II, retroagindo seus efeitos ao primeiro enquadramento dos docentes do Quadro do Magistério Municipal." (NR)

"Art. 4º - Passa o Artigo 20 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 20 - O Professor Adjunto atuará em caráter permanente, na classe de docentes da Carreira do Magistério Público Municipal, no Ensino Fundamental nas séries iniciais e finais, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e Médio, mediante Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos. (NR)

§ 1º - ...

§ 2º - O Professor Adjunto atuará em classes, aulas em qualquer disciplina, área ou projetos educacionais dos segmentos da Educação Municipal, mediante necessidades das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 3º - ..."

**Art. 5º** Passa o Artigo 21 com seus respectivos incisos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de

2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 21 - Os integrantes do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Público Municipal atuarão na classe de docentes, na seguinte conformidade:

I - ...

II - ...

III - Professor Adjunto nos seguintes segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental nas séries iniciais e finais da Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Médio). (NR)"

**Art. 6º** Passa o Artigo 22 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 22 - Constituem-se séries iniciais do Ensino Fundamental: 1a a 4a Série ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e séries finais do Ensino Fundamental 5a a 8a Série ou 6º ao 9º ano. (NR)"

**Art. 7º** Passa o Artigo 28 com seus respectivos incisos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 28 - ...

I - ...

II - em funções de confiança destinadas a Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar, Classe de Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal de acordo com as disposições desta Lei, nas unidades escolares e/ou nos órgão da Secretaria Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 8º** Passa o Artigo 33 com suas respectivos alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 33 - O Quadro de Empregos em Comissão da Classe de Profissionais do Suporte Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação se constitui de:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Diretor do Departamento de Assessoria à Estrutura Física da Rede Municipal de Educação. (NR)

f) Diretor do Departamento Técnico de Transporte da Educação Municipal. (NR)"

**Art. 9º** Passa o Artigo 35 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 35 - Para o exercício de Emprego em Comissão ou Função de Confiança da Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional e da Classe de Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal serão obedecidos os requisitos referentes a titulação e a experiência docente mínima exigida, de acordo com fixado em Anexo desta Lei. (NR)"

**Art. 10 -** Passa o Artigo 36 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 36 - Quando for designado empregado público do sub-quadro de empregos permanentes para provimento de emprego em comissão na Classe de Especialistas da Educação do Suporte à Gestão Educacional, Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte a Gestão Escolar e Classe de Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal, este poderá optar pelo valor do vencimento previsto para o referido emprego em comissão ou função ou pela manutenção do valor de seu vencimento de acordo com o enquadramento em que se encontra, mesmo este sendo superior, justificando sua opção junto aos órgãos responsáveis. (NR)"

**Art. 11 -** Passa o Artigo 37 com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 37 - ...

I - A designação para as Funções de Confiança de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte a Gestão Escolar destinam-se ao provimento do:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

II - A designação para as Funções de Confiança de Especialistas Administrativos da Educação Municipal destinam-se ao provimento do:

- a) Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal. (NR)

Parágrafo Único - A designação do Docente ou do Orientador Pedagógico para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva ou para as Funções de Confiança de Especialistas Administrativos da Educação Municipal obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e Normas Complementares da

Secretaria Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 12 -** Passa o Artigo 38 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 38 - Para o exercício das Funções de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área, Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva ou para as Funções de Confiança de Especialistas Administrativos da Educação Municipal, serão obedecidos os requisitos referentes a titulação, a experiência docente mínima exigida, de acordo com os requisitos determinados em anexo constante desta Lei. (NR)"

**Art. 13 -** Passa o Artigo 48 com seus respectivos incisos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da forma como segue, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 48 - Ficam criadas em Anexos desta Lei as Funções de Confiança, destinadas exclusivamente ao provimento de servidores integrantes do sub-quadro de empregos permanentes do Magistério Municipal para o exercício de: (NR)

§ 1º - Classe de Funções de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar, a saber: (NR)

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

§ 2º - Classe de Funções de Confiança de Especialistas Administrativos da Educação Municipal, a saber: (NR)

I - Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal. (NR)"

**Art. 14 -** Passa o Artigo 49 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 49 - As Funções de Confiança da Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Escolar e da Classe de Especialistas Administrativos da Educação Municipal, serão designadas pelo Executivo através de portaria e destinam-se exclusivamente ao provimento de professores detentores de emprego

permanente. (NR)"

**Art. 15 -** Passa o Artigo 50 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 50 - A Secretaria Municipal de Educação editará a cada biênio, ou anualmente se necessário, Normas Complementares abrindo o Processo de Credenciamento e Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, fixará prazos para inscrição dos professores permanentes interessados no exercício destas Funções de Confiança, definirá os documentos exigidos, as datas e normas para apresentação de Proposta de Gestão Educacional ou Projeto Pedagógico, assim como definirá outras informações pertinentes do processo e instituirá uma Comissão de Avaliação dos candidatos às Funções de Confiança. (NR)"

**Art. 16 -** Passa o Artigo 51 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 51 - As demais Funções de Confiança de Especialistas de Educação serão designadas diretamente pelo Prefeito Municipal através de Portarias, ouvida a Secretaria Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 17 -** Passa o Artigo 54 com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 54 - Poderão credenciar-se para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola os Professores e Especialistas da Educação detentores de emprego permanente que atendam aos requisitos fixados em anexo desta lei e que submetam-se as Fases do Processo de Seleção de Diretor de Escola definidas neste Estatuto do Magistério. (NR)

§ 1º - O docente e o Especialista da Educação interessado no exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber: (NR)

- a) ...
- b) ...
- c) ...

§ 2º - O Processo de Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

I - Credenciamento dos Professores e Especialistas da Educação na Secretaria Municipal de Educação, através do protocolo da Proposta de Gestão Educacional para um biênio, com indicação da(s) Unidade(s) Escolar(es) escolhida(s) pelo professor, até o máximo de 03 (três) unidades, exceto Escolas Estaduais Municipalizadas que possuam Diretor Efetivo, o

credenciamento poderá ser feito no mesmo período para os Professores e Especialistas da Educação em Caráter Regular e em Caráter Excepcional. (NR)

II - Encaminhamento da Proposta de Gestão Educacional dos Professores e Especialistas da Educação em Caráter Regular e em Caráter Excepcional ao Conselho de Escola da(s) Unidade(s) Escolar(es) e APM (Associação Pais e Mestres), ou Comissão Representativa na qual conste Professores, Funcionários e Pais de Alunos da Unidade Escolar em quantidades proporcionais. (NR)

III - Apresentação da Proposta de Gestão pelo candidato ao Conselho de Escola, e APM ou Comissão Representativa em cada Unidade Escolar indicada pelo Professor ou Especialistas da Educação. Primeiramente se apresentarão os Professores e Especialistas da Educação em Caráter Regular. Somente haverá apresentação dos Professores e Especialistas da Educação em Caráter Excepcional, no caso de necessidade e com autorização da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

IV - Elaboração de Relatório Síntese pelo Conselho de Escola, APM ou Comissão Representativa da Unidade Escolar apresentando os candidatos à Função de Confiança de Diretor de Escola e a respectiva avaliação, sendo que, se houver mais de um candidato os membros deverão indicar no Relatório Síntese o candidato escolhido e em seguida todos os demais candidatos classificados em ordem de preferência. (NR)

V - Encaminhamento do Relatório Síntese do Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa e da Proposta de Gestão Educacional à Comissão de Avaliação do Processo de Seleção das Funções de Confiança, designada pela Secretaria Municipal de Educação, que será composta no mínimo de: 02 Professores, 02 Especialistas de Educação pertencentes ao Suporte Pedagógico ou ao Suporte à Gestão Educacional, 03 Diretores de Departamento de Ensino representantes dos segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA da Secretaria Municipal de Educação e 02 Representantes do Conselho Municipal de Educação. (NR)

VI - Elaboração do Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da Educação, que avaliará as atas e pareceres recebidos do Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa assim como o prontuário do Professor ou do Especialista da Educação, visando conhecer sua atuação profissional, analisando suas habilidades e competências em relação ao perfil da função de confiança. Em seguida a Comissão de Avaliação encaminhará o Relatório Síntese ao Secretário Municipal de Educação. (NR)

VII - Análise do Relatório Síntese pelo Secretário Municipal de Educação, que emitirá seu parecer relativo a aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Diretor de Escola. O Secretário Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Executivo os candidatos aprovados para as Funções de Confiança e as unidades escolares nas quais deverão atuar como Diretor de Escola. (NR)

VIII - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção designando através



de Portaria o Professor ou Especialista da Educação indicado para o exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola, por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou, a qualquer tempo quando necessário. (NR)

IX - Após aprovada a designação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Diretor de Escola pelo Chefe do Executivo, o Secretário Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção e Escolha, apresentando a Unidade Escolar em que cada candidato aprovado desempenhará a Função de Confiança de Diretor de Escola. (NR)

X - Se o Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Educação não aprovar a indicação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Diretor de Escola, outro candidato aprovado pelo Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa da Unidade Escolar poderá ser designado ou o processo de seleção poderá ser reiniciado, garantindo-se sempre a participação do Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa, nos termos determinados nesta Lei ou ainda, a Secretaria Municipal de Educação poderá designar outro candidato aprovado pela Comissão de Avaliação, seja ele Professor ou Especialista da Educação em caráter regular ou excepcional. (NR)

XI - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por nenhum Professor ou Especialista da Educação candidato a Função de Confiança de Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá, a seu exclusivo critério, encaminhar para aprovação do Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa, os Professores ou Especialistas da Educação credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou ainda indicar aqueles inscritos em "Caráter Regular ou em Caráter Excepcional", independentemente das indicações das Unidades Escolares que o Professor tenha apresentado, Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa e, em seguida ao Prefeito Municipal para que proceda a designação da Função de Confiança de Diretor de Escola. (NR)

§ 3º - O período de exercício da Função de Confiança do Diretor de Escola será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 4º - Caso o Professor ou Especialista da Educação permanente não se candidate ao processo de recondução para a Função de Confiança de Diretor de Escola ou não seja aprovado para recondução à Função de Confiança, retornará à sua classe/aula e/ou função à ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas. (NR)

§ 5º - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança de Diretor de Escola o Professor ou Especialista da Educação poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a respectiva Função de Confiança de Diretor de Escola ou outra Função de Confiança que desejar. (NR)"

**Art. 18 -** Passa o Artigo 55 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos Professores ou Especialista da Educação que assumirem a Função de Confiança de Diretor de Escola. (NR)"

**Art. 19 -** Passa o Artigo 56 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 56 - Havendo necessidade justificada de substituir o Professor ou Especialista da Educação designado para a Função de Confiança de Diretor de Escola, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar as condições organizacionais para que se proceda a substituição em cada unidade escolar que necessitar, obedecendo-se as fases realizadas no Processo de Seleção. (NR)

§ 1º - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor ou Especialista da Educação para exercer a Função de Confiança de Diretor para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado. (NR)

§ 2º - ..."

**Art. 20 -** Passa o Artigo 57 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 57 - O Professor ou Especialista da Educação designado para a Função de Confiança de Diretor de Escola terá seu exercício por um biênio, podendo ser reconduzido por igual período, para a mesma função desde que apresente nova Proposta de Gestão Educacional ou proceda adaptação do Plano de Gestão em curso, às novas realidades, descrevendo as metas previstas e cumpridas enquanto Diretor de Escola. (NR)

§ 1º - Caso o Professor ou Especialista da Educação permanente não se candidate ao processo de recondução ou não seja aprovado para recondução a Função de Confiança de Diretor de Escola, retornará a classe e/ou aulas à eles atribuídas no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas. (NR)

§ 2º - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o Professor ou Especialista da Educação poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Diretor de Escola para outra Função de Confiança. (NR)"

**Art. 21 -** Passa o Artigo 58 com seu respectivo parágrafo, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 58 - Para a recondução da Função de Confiança de Diretor de Escola, o mesmo deverá apresentar a Proposta de Gestão em andamento ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa da Unidade Escolar cujos membros avaliarão o desempenho da Gestão do Diretor de Escola e encaminharão Relatório Síntese à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação elaborará ata contendo o parecer da Avaliação da Gestão Escolar. A Comissão de Avaliação poderá ratificar ou não a decisão do Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa, apresentando as devidas justificativas ao Secretário Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 22 -** Passa o Artigo 63 com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 63 - ...

§ 1º - Os Diretores de Escolas indicarão um Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Vice-Diretor, juntamente com sua Proposta de Gestão Educacional. (NR)

§ 2º - Independentemente de indicações os Professores e Especialistas da Educação habilitados da Rede Municipal de Ensino poderão inscrever-se para participar do processo de seleção da Função de Confiança de Vice-Diretor. (NR)

§ 3º - O Professor ou Especialistas da Educação interessado em exercer a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchido os requisitos, a saber: (NR)

- a) ...
- b) ...
- c) ...

§ 4º - O processo de seleção para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

I - Credenciamento do Professor ou Especialistas da Educação mediante e Protocolo da Proposta de Gestão Educacional, na Secretaria Municipal de Educação, anexando-se a indicação do Diretor da Unidade Escolar e aprovação do Conselho de Escola/Comissão Representativa da Unidade Escolar. (NR)

II - Apresentação da Proposta de Gestão Educacional ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa da Unidade Escolar. Elaboração de Relatório Síntese pelo ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa das Funções de Confiança, apresentando a relação dos candidatos inscritos, as respectivas avaliações, o candidato escolhido e a classificação dos demais candidatos em ordem decrescente de escolha. (NR)

III - Aprovada a indicação, o Secretário Municipal de Educação, emitirá seu parecer, indicando o candidato selecionado à Função de Confiança de Vice-Diretor de Escolas e a Unidade Escolar em que deverá atuar para a homologação do Chefe do Executivo e emissão da respectiva portaria de nomeação. (NR)

IV - Se o Chefe do Executivo ou a Secretaria Municipal de Educação não aprovar a indicação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, outro candidato poderá ser indicado pelo Diretor da Unidade Escolar submetendo a indicação ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa ou a Secretaria Municipal de Educação poderá indicar ou aproveitar outro Professor ou Especialista da Educação indicado pela Unidade Escolar ou ainda o processo poderá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Diretor de Escola / Conselho de Escola / Comissão Representativa. (NR)

V - Caso alguma Unidade Escolar não apresente indicação de Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá fazer o aproveitamento dos Professores ou Especialistas da Educação credenciados que não tenham sido indicados por outras Unidades Escolares ou dos professores inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o Professor ou Especialista da Educação ao Diretor da Escola, ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa para aprovação e posteriormente ao Chefe do Executivo para nomeação. (NR)

VI - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção designando através de Portaria cada Professor ou Especialista da Educação indicado para o exercício da Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola por um biênio, com início a partir do próximo ano letivo, ou a qualquer tempo quando necessário. (NR)

VII - Após aprovada a designação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção e Escolha, indicando a Unidade Escolar em que cada candidato aprovado desempenhará a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola. (NR)

§ 5º - O período de exercício da Função de Confiança do Vice-Diretor será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 6º - Caso o Professor ou Especialista da Educação permanente deixe a Função de Confiança de Vice-Diretor, retornará à sua classe/aulas e/ou funções à ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas. (NR)"

**Art. 23 -** Passa o Artigo 64 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 64 - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos Professores ou Especialistas de Educação que assumirem a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola. (NR)"

**Art. 24 -** Passa o Artigo 65 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 65 - Havendo necessidade justificada de substituir o Professor ou Especialista da Educação designado para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar as condições organizacionais para que se proceda a substituição, em cada unidade escolar que necessitar, obedecendo-se as fases realizadas no Processo de Seleção. (NR)

§ 1º - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor ou Especialista da Educação para exercer a Função de Confiança de Vice-Diretor para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado. (NR)

§ 2º - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança o Professor ou Especialista da Educação poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a Função de Confiança de Vice-Diretor, ou outra Função de Confiança. (NR)"

**Art. 25 -** Passa a Seção V com seus respectivos artigos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

#### Seção V

Do Preenchimento da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva" (nr)

"Art. 66 - ..."

**Art. 26 -** Passa o Artigo 67 com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 67 - Os Professores ou Especialista da Educação que atendam os requisitos do Parágrafo 2º deste artigo e submetam-se as Fases definidas no Parágrafo 3º incisos I à X deste mesmo artigo, interessados na Função de Confiança de Coordenadores Pedagógicos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação e protocolar a Proposta Pedagógica especificando até 3 (três) unidades que tenha interesse de em exercer a função. (NR)

§ 1º - Os Diretores de Escola poderão indicar juntamente com sua Proposta Pedagógica um ou mais Professor ou Especialista da Educação para atuar como Coordenador Pedagógico na unidade por ele indicada, entretanto estes e todos os demais Professores ou Especialista da Educação interessados deverão necessariamente se candidatar ao Processo de Seleção da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico obedecendo às normas do processo de seleção. (NR)

§ 2º - O Professor ou Especialista da Educação interessado no exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico deverá inscrever-se para concorrer ao processo de

seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber: (NR)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...

§ 3º - O processo de seleção para a função de confiança de Coordenador Pedagógico ocorrerá respeitando-se as seguintes fases:

I - Credenciamento na Secretaria Municipal de Educação, com protocolo da Proposta Pedagógica para um biênio com indicação da(s) Unidade(s) Escolar(es) onde pretende atuar, no máximo 03 (três) escolas. (NR)

II - Encaminhamento da Proposta Pedagógica à Comissão de Avaliação do Processo Seletivo para Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

III - Apresentação da Proposta Pedagógica ao Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa da Unidade Escolar, representada por professores, funcionários e pais de alunos em quantidades proporcionais. (NR)

IV - Elaboração de Relatório Síntese pelo Conselho de Escola/APM/Comissão Representativa da Unidade Escolar apresentando os candidatos à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico e a respectiva avaliação, sendo que se houver mais de um candidato o Relatório Síntese deverá indicar o candidato escolhido e a classificação os demais candidatos em ordem decrescente de escolha. (NR)

V - Análise do Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação do Processo Seletivo da Secretaria Municipal da Educação, e encaminhamento ao Secretário Municipal de Educação que emitirá parecer relativo a aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico. O Secretário Municipal de Educação encaminhará para o Chefe do Executivo os candidatos aprovados e as unidades escolares onde deverão atuar. (NR)

VI - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção e Escolha designando através de Portaria o Professor ou Especialista da Educação indicado para o exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico pelo período de um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou a qualquer tempo quando necessário. (NR)

VII - Após designação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção apresentando a relação dos Coordenadores Pedagógicos, assim como a Unidade Escolar em que os mesmos desempenharão a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico. (NR)

VIII - Se o Chefe do Executivo ou a Secretaria Municipal de Educação não aprovar a indicação do Professor ou Especialista da Educação para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, outro candidato classificado pela Unidade Escolar poderá ser aproveitado ou o processo deverá ser reiniciado, garantindo-se a participação do Conselho de Escola / Comissão Representativa. (NR)

IX - Caso alguma Unidade Escolar não seja indicada por Professores ou Especialista da Educação candidatos a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, a Secretaria Municipal de Educação poderá fazer o aproveitamento dos Professores ou Especialistas da Educação credenciados que não tenham sido indicados pelas Unidades Escolares ou dos Professores ou Especialistas da Educação inscritos em "Caráter Excepcional", indicando o Professor ao Conselho de Escola / Comissão Representativa e ao Prefeito Municipal para a referida designação através de Portaria. (NR)

X - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos Professores/Especialistas de Educação que assumiram a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico. (NR)

§ 4º - O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação ser suspenso a qualquer tempo mediante justificativa ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 5º - Havendo motivo que justifique a necessidade de substituição do Professor ou Especialista da Educação indicado para a Função de Confiança, caberá a Secretaria Municipal de Educação promover processo avaliatório da situação e as condições organizacionais para que se proceda a substituição nos casos necessários, obedecendo-se as fases previstas para o processo de seleção da respectiva Função de Confiança. (NR)

§ 6º - Caso o Professor ou Especialista da Educação permanente deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, retornará à sua classe/aulas/funções à ele atribuídas no processo da Atribuição de Classes e/ou Aulas. (NR)

§ 7º - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor ou Especialista da Educação para exercer a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado. (NR)

§ 8º - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico o Professor ou Especialista da Educação poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a respectiva Função de Confiança de Coordenador Pedagógico ou outra Função de Confiança. (NR)"

**Art. 27 -** Passa o Artigo 68 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 68 - Os Coordenadores Pedagógicos de Área e os Coordenadores Pedagógicos de Educação Inclusiva atuarão junto aos Especialistas da Educação e aos Professores ou Especialistas da Educação nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, atuarão ainda junto ao CEMUL - Centro Municipal de Línguas, no CEMADA - Centro Municipal e Apoio ao Deficiente Auditivo e na UNIT - Universidade do Trabalhador que constituem-se órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação. Quando necessário poderão atuar em órgãos vinculados mantidos ou conveniados junto à Secretaria Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 28 -** Passa o Artigo 69 com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 69 - Os Professores e Especialistas da Educação do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal que atendam aos requisitos e que submetam-se as Fases definidas no parágrafo 3º, incisos I à IX, deste artigo, interessados na Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área ou Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, no período determinado e entregar Proposta Pedagógica de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos, a saber: (NR)

§ 1º - Para o Coordenador Pedagógico de Área:

a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte, Educação Física, Biologia, Sociologia, Filosofia) ou Habilitação nos referidos componentes, acrescido de Curso de Pedagogia ou Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar, ou; (NR)

b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena ou Habilitação nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio acrescido de Pós Graduação "Lato Sensu" em áreas da Educação, Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar ou em Formação de Docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar, ou; (NR)

c) Em caráter excepcional Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso de Graduação de Licenciatura Plena ou Habilitação nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio ou ainda Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais ou Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar; (NR)

d) Possuir no mínimo 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista da Educação. (NR)

§ 2º - O Professor ou Especialista da Educação interessado no exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva deverá inscrever-se para concorrer ao processo de seleção no período determinado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que preenchidos os requisitos, a saber: (NR)

a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Educação Especial



ou Licenciatura Plena Formação/Habilitação em: Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual, Deficiências Múltiplas ou outra Licenciatura Plena da Educação Especial/Habilitação da Educação Especial acrescido de Curso de Pedagogia ou Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar. (NR)

b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Educação Especial ou Licenciatura Plena Formação/Habilitação em: Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual, Deficiências Múltiplas ou Licenciatura Plena em qualquer área da Educação Especial/Habilitação da Educação Especial acrescido de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" na Área de Educação Especial ou Curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia. (NR)

c) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescido de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" na Área de Educação Especial ou Curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia. (NR)

d) Em caráter excepcional:

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescido da formação inicial ou continuada na Educação Especial; (NR)

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em qualquer área acrescido da formação inicial ou continuada na Educação Especial; (NR)

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais; (NR)

e) Possuir no mínimo 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação. (NR)

§ 3º - O processo de seleção para a função de confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva ocorrerá respeitando-se as seguintes fases. (NR)

I - Credenciamento na Secretaria Municipal de Educação, com protocolo da Proposta Pedagógica de Trabalho para um biênio. (NR)

II - Encaminhamento da Proposta Pedagógica de Trabalho, à Comissão de Avaliação do Processo Seletivo da Secretaria Municipal da Educação, para Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

III - Apresentação pelo Candidato de sua Proposta Pedagógica de Trabalho à Comissão de Avaliação do Processo Seletivo das Funções de Confiança da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

IV - Elaboração de Relatório Síntese pela Comissão de Avaliação das Funções de Confiança apresentando os candidatos credenciados à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva com a respectiva avaliação, sendo que, se houver mais de um candidato o Relatório Síntese deve indicar o escolhido e a classificação dos demais candidatos em ordem decrescente de escolha. (NR)

V - Análise do Relatório Síntese pelo Secretário Municipal de Educação, que emitirá seu parecer relativo à aprovação ou não do candidato para o exercício da Função de Coordenador

Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. O Secretário Municipal de Educação encaminhará para o Chefe do Executivo os candidatos aprovados. (NR)

VI - Cabe ao Prefeito Municipal homologar o Processo de Seleção e Escolha das Funções de Confiança designando através de Portaria o Professor ou Especialistas da Educação indicado para o exercício da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, pelo período de um biênio, com início a partir do próximo ano letivo ou a qualquer tempo quando necessário. (NR)

VII - Após designação do Professor para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva pelo Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a divulgação final do Processo de Seleção das Funções de Confiança apresentando a relação dos Coordenadores Pedagógicos de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

VIII - Se o Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Educação não aprovar a indicação de algum candidato à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, outro candidato classificado pela Comissão de Avaliação das Funções de Confiança poderá ser aproveitado (NR);

IX - A Secretaria Municipal de Educação manterá ao longo de cada ano letivo Processo de Avaliação Continuada do desempenho dos Professores ou Especialistas de Educação que assumirem a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva. (NR)

§ 4º - O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva será de dois anos, podendo o docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 5º - Caso o Professor ou Especialistas da Educação permanente deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área ou a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, retornará à sua classe/aulas e/ou funções à ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas. (NR)

§ 6º - Havendo motivo que justifique a necessidade de substituição do professor indicado para a Função de Confiança, caberá a Secretaria Municipal de Educação promover processo avaliatório da situação, considerar as motivações apresentadas e promover as condições organizacionais para a substituição nos casos necessários, obedecendo-se as fases previstas para o processo de seleção da respectiva Função de Confiança. (NR)

§ 7º - Findo o período de prorrogação da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área ou a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva o Professor ou Especialistas da Educação poderá concorrer novamente ao Processo de Seleção para a respectiva Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área/a

Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva ou outra. (NR)

§ 8º - Em "caráter excepcional" a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor ou Especialistas da Educação para exercer a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área ou a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, se possível mediante processo simplificado. (NR)

§ 9º - O Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área e Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva substituirá o Professor na docência em sala de aula, em caráter excepcional, fazendo jus ao HTPC e HTPL. (NR)"

**Art. 29 -** Passa a Seção VI do Capítulo V, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

#### Seção VI

Do Preenchimento da Função de Confiança de Supervisores de Ensino e Coordenador Administrativos Dos Profissionais da Educação Municipal (nr)"

**Art. 30 -** Passa o Artigo 70 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 70 - Serão preenchidas exclusivamente por servidor do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal mediante proposta justificada da Secretaria Municipal de Educação ao Chefe do Executivo aprovação e designação deste, as Funções de Confiança de Supervisor de Ensino e Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal. (NR)"

**Art. 31 -** Passa o Artigo 71 com suas respectivas alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da forma como segue, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 71 - A qualificação dos docentes mínima para o preenchimento das Funções de Confiança, obedecerá os requisitos a saber: (NR)

§ 1º - Para o Supervisor de Ensino: (NR)

a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; ou (NR)

b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação "Lato Sensu" em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; e (NR)

c) Possuir no mínimo 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Oficial Público ou Privado, sendo no mínimo 03 anos prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação. (NR)

§ 2º - Para o Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal: (NR)

a) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou com Pós-Graduação "Lato-Sensu" em Gestão Escolar, ou (NR)

b) Licenciatura Plena em Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio com Complementação Pedagógica ou Curso de Pedagogia - Habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação "Lato-Sensu" em Gestão Escolar. (NR)

c) Possuir no mínimo três anos de serviços prestados ao Magistério Público Municipal Itu. (NR)"

**Art. 32 -** Passa o Artigo 72 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 72 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Caso haja necessidade de substituição do professor indicado para a Função de Confiança de Supervisor de Ensino ou Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal, caberá a Secretaria Municipal de Educação providenciar os procedimentos de acordo com as normas constantes nesta Lei para que ocorra a substituição. (NR)

§ 3º - Caso o professor permanente deixe a Função de Confiança de Supervisor de Ensino ou Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal, retornará a sua classe e/ou aulas à ele atribuídas no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas. (NR)"

**Art. 33 -** Passa o Artigo 87 com seus respectivos parágrafos e alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 87 - Os Professores e os Orientadores Pedagógicos, detentores de empregos permanentes, e aqueles afastados de seu emprego permanente para exercer as Funções de Confiança da Classe de Especialistas de Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte à Gestão Educacional, assim como da Classe de Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal e aqueles que forem designados para o provimento de Emprego em Comissão na Classe de Especialista da Educação do Suporte Pedagógico ou do Suporte à Gestão Educacional, farão jus às horas atividades HTPC e HTPL, quando efetivamente cumpridas, desde que determinadas pela Secretaria Municipal de Educação para atendimento dos objetivos e interesses da educação municipal. (NR)

§ 1º - Classificam-se como HTPC as horas atividades a serem cumpridas na escola como Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo, em conjunto com seus pares, de acordo com a proposta pedagógica da escola, com horário definido e atividades organizadas e destinadas ao estudo, ao aperfeiçoamento profissional, as reuniões administrativas pedagógicas e outras atividades pedagógicas e educacionais. (NR)

§ 2º - Classificam-se como HTPL, as horas atividades a serem cumpridas em local de livre escolha classificados como HTPL (Hora de Trabalho Pedagógico Livre), destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático à colaboração com a administração da escola, as reuniões organizacionais das atividades da educação, as reuniões administrativas educacionais, ao atendimento a pais de alunos e à articulação com a comunidade. (NR)

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar no horário de HTPC os docentes e especialistas da educação municipal para participar de reuniões administrativas pedagógicas, palestras, encontros, seminários, cursos, estudos ou outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas faltas correspondentes ao período para qual foram convocados. (NR)

§ 4º - Determinada a necessidade do cumprimento de "Horas Atividades" de que trata o § 1º e § 2º deste Art. 87, a Secretaria Municipal de Educação fará cumprir os atos administrativos pertinentes a atribuição e retribuição remuneratória do HTPC e HTPL cumpridos pelos profissionais de que trata o caput deste artigo. (NR)

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação editará anualmente ou sempre que necessário Normas Complementares regulamentando o HTPC e HTPL da rede municipal de ensino. (NR)"

**Art. 34 -** Passa o Artigo 88 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da forma como segue, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 88 - Os profissionais de educação da Classe de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico, Classe de Especialistas da Educação do Suporte a Gestão Educacional, Classe de Funções de Especialistas da Educação do Suporte Pedagógico e do Suporte a Gestão Escolar e Classe Funções de Especialistas Administrativos da Educação Municipal cumprirão carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas as atividades no âmbito de suas funções. (NR)

§ 1º - A Hora Atividade destinada às atividades de HTPC e HTPL de que trata o Artigo 87 e seus Parágrafos poderão ser cumpridas no cômputo da carga horária de 40 horas semanais ou além desta carga horária. (NR)

§ 2º - A Hora Atividade destinadas às atividades de HTPC e HTPL quando realizadas além da carga horária de 40 horas semanais serão consideradas como Carga Suplementar de Trabalho, sendo a HTPC e HTPL remuneradas até o máximo de 05 horas semanais, totalizando carga horária de 45 horas semanais. (NR)"

**Art. 35 -** Passa o Artigo 92 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 92 - É permitido ao professor aposentado acumular emprego ou função previsto nesta Lei com sua aposentadoria, obedecidas as exigências constitucionais previstas para o acúmulo e os dispositivos deste Estatuto do Magistério. (NR)"

**Art. 36 -** Passa o Artigo 96 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 96 - Para efeito de Atribuição de classes e/ou aulas, após efetivo exercício, somente será contado o tempo de serviço do Professor Adjunto efetivamente prestado na Rede Municipal de Ensino de Itu, não sendo contado o tempo de qualquer outro tipo de contratação anterior. (NR)

§ 1º - O Professor Adjunto será classificado em listagem única para a Atribuição de classes/aulas/projetos educacionais da SME. (NR)

§ 2º - O Professor Adjunto atuará nos três segmentos da Educação Básica Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, assumindo classes e/ou aulas de PEB I e PEB II e/ou projetos educacionais da Secretaria Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 37 -** Passa o Artigo 97 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 97 - Observados os requisitos legais a Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar o Professor Adjunto a substituir durante o impedimento legal e temporário dos docentes PEB I e PEB II que assumirem Função de Confiança, sendo que esta substituição não poderá ultrapassar a data limite do ano letivo em curso. (NR)"

**Art. 38 -** Passa o Artigo 98 da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 98 - Caso a Função de Confiança, assumida pelo Professor ou Orientador Pedagógico seja suspensa por razões justificadas pela Secretaria Municipal de Educação, os mesmos terão a designação de função cessada e retornarão a assumir a sua classe/aulas/funções de origem, atribuídas ao mesmo no processo de "Atribuição de Classes/Aulas/Funções". (NR)"

**Art. 39 -** Passa o Artigo 107 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 107 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A extinção de classe em uma unidade escolar ou mesmo de uma unidade escolar toda, levará em consideração o não preenchimento do número de vagas oferecidas, ficando os respectivos docentes adidos em unidade escolar determinada pela Secretaria Municipal de Educação ou na própria Secretaria Municipal de Educação até o final do ano letivo, aguardando o processo de remoção geral ou a Atribuição de Classes e/ou Aulas, podendo

durante esse período atender às necessidades de substituição na Rede Municipal de Ensino.  
(NR)

§ 3º - ...

§ 4º - ..."

**Art. 40 -** Passa o Artigo 114 com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 114 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Para atender as necessidades e especificidades da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente o processo de atribuição de classe e/ou aulas para o Professor PEB I e PEB II, poderá ocorrer anualmente, mediante exclusivo critério da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de melhor atender as aulas disponíveis nos três segmentos da Educação Municipal, assim como as especificidades e as necessidades dos mesmos.  
(NR)"

**Art. 41 -** Passa o Artigo 126 com seu respectivo inciso, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 126 - Ao ocupante de emprego docente que vier a exercer Função de Confiança de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área, Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva e Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação, será concedida gratificação de função, calculada em percentuais de 10% à 80%, incidente sobre o valor do padrão de hora aula ou dos vencimentos em que se encontra enquadrado o docente considerando-se para tanto a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, mantendo-se as demais vantagens pessoais a que faça jus.

Parágrafo Único - A Gratificação da Função de Confiança será determinada por Portaria do Chefe do Executivo."

**Art. 42 -** Passa o Artigo 163 com suas respectivas alíneas, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 a vigorar da seguinte forma:

"Art. 163 - A Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, constante do artigo 12 da Lei Municipal nº 678/2005, fica alterada em decorrência de inclusões de Departamentos e da atualização na nomenclatura de alguns Departamentos, passando a estrutura Administrativa da Secretaria Municipal da Educação a vigorar de acordo com a seguinte composição: (NR)

a) ...

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) Departamento Técnico de Transporte da Educação Municipal. (NR)
- n) Departamento de Assessoria à Estrutura Física da Rede Municipal de Educação. (NR)"

**Art. 43 -** Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela na análise da titulação dos Profissionais da Educação para efeito de admissão / nomeação / designação e da pontuação dos mesmos para classificação da atribuição de classes e/ou aulas e para efeito de Evolução Funcional por mérito.

**Art. 44 -** Ficam retificados: Anexo I (Tabela I), Anexo II (Tabela I e II), Anexo III (Tabela I), Anexo IV (Tabela I), Anexo V (Tabela I e II), Anexo VI (Tabela I e II), Anexo VII (Tabela I e II), Anexo VIII (Tabela I e II), Anexo IX (Tabela I), Anexo X (Tabela I), Anexo XI (Tabela I), Anexo XII (Tabela I), Anexo XIII (Tabela I), Anexo XIV, Anexo XV, Anexo XVI, Anexo XVII, Anexo XVIII, Anexo XIX, Anexo XX, Anexo XXI, XXII, XXIII e Anexo XXIV da Lei 1.025 de 22 de dezembro de 2.008.

**Art. 45 -** Retroagem-se os efeitos dos Artigos 21 e 22 desta Lei, que alteram os Artigos 87 e 88, da Lei nº 1.025 de 22 de dezembro de 2008 e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas à data de 03 de agosto de 2009, convalidando-se os atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, em relação aos conteúdos dos referidos artigos.

**Art. 46 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU Aos 18 de dezembro de 2.009

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR  
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 18 de dezembro de 2.009.

DENIS RAMAZINI  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



MARILDA CORTIJO  
Secretária Municipal da Educação